

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP			
PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>21 SET 2009</p> <p>Protocolo 223/09 Processo 219109</p>		<p>PROJETO DE LEI</p> <p>Nº 658/09</p> <p>01 FOLHA</p> 
AUTOR: Deputado Jesualdo Pires			

**“Dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos e o licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos e afins do Estado de Rondônia”.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

**Art. 1º** - Nenhum estabelecimento de venda ao varejo e de serviços de produtos ópticos poderá instalar-se e funcionar sem prévia licença do órgão de vigilância sanitária competente.

**§ 1º** - Entende-se por estabelecimento de venda ao varejo e de serviços de produtos ópticos aqueles que comercializam óculos de proteção, óculos com ou sem lentes corretoras, de cor ou sem cor, e lentes de contato.

**§ 2º** - Para fins desta Lei, entende-se por produtos ópticos as lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, e de contato, qualquer que seja a sua composição, com dioptria ou não, armações, ou óculos de proteção solar.

**Art. 2º** - Os fabricantes, distribuidores atacadistas e os representantes comerciais dos produtos ópticos definidos nesta Lei apenas poderão comercializar tais produtos para os estabelecimentos definidos no § 1º do art. 1º, sendo-lhes vedado o fornecimento de lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, quaisquer que sejam as suas composições - convencionais ou de contato - com dioptria, armações, ou óculos de proteção solar diretamente aos consumidores usuários, e a outros estabelecimentos, comercial ou não.

**Art. 3º** - Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão, devidamente assinado pelo óptico responsável, solicitando ao órgão competente a licença para o funcionamento do estabelecimento;

II - cópia autenticada do contrato social da empresa;

III - cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - contrato de responsabilidade técnica, firmado entre o óptico e a empresa, com assinaturas reconhecidas por tabelião e cópia autenticada do contrato de trabalho, e em se tratando de

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP

PROTOCOLO			Nº _____
PROJETO DE LEI			

AUTOR: Deputado Jesualdo Pires

responsabilidade do diretor ou sócio-proprietário, apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica;

V - cópia autenticada do Diploma de Técnico em Óptica ou Ótico Prático;

VI - cópia do alvará de localização;

VII - lista de atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, assinada pelo responsável;

VIII - declaração de responsabilidade técnica do laboratório óptico responsável pela confecção dos óculos e/ou lentes, no caso de empresa que não possua laboratório próprio;

IX - cópia do comprovante de residência do responsável técnico;

X - livro de registro para transcrição das receitas, com termo de abertura averbado pela autoridade sanitária.

**Art. 4º** - As filiais ou sucursais do estabelecimento óptico serão licenciadas como unidades autônomas e em condições idênticas a do licenciamento da óptica matriz.

**Art. 5º** - A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda ao varejo e de serviço de produtos ópticos compete a óptico devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador competente.

**Parágrafo único** - O responsável técnico responderá por apenas 1 (um) estabelecimento.

**Art. 6º** - Quando desejar cessar a responsabilidade técnica, o óptico deverá apresentar à autoridade sanitária documento comprobatório de rescisão de contrato, ou a baixa na carteira profissional, ou ainda alteração do contrato social devidamente averbado no registro competente, juntamente com o requerimento de baixa de responsabilidade técnica.

**Parágrafo único** - O estabelecimento óptico deverá comunicar previamente à autoridade sanitária local as seguintes alterações:

I - mudança de endereço;

II - alteração do responsável técnico;

III - admissões, dispensas ou ingressos;

IV - baixa de responsabilidade;

V - alteração na área física construída;

VI - alteração das atividades desenvolvidas; ou

VII - alteração da razão social da empresa.

**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP**

<b>PROTOCOLO</b>	<b>PROJETO DE LEI</b>	Nº _____
------------------	-----------------------	----------

**AUTOR:** Deputado Jesualdo Pires



**Art. 7º** - Os estabelecimentos do comércio de produtos ópticos deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:

- I - lensômetro;
- II - pupilômetro;
- III - caixa térmica ou ventilete;

IV - jogo de ferramentas composto de alicate e chaves para os devidos fins.

**Parágrafo único** - O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos estabelecimentos que comercializem apenas óculos de proteção solar.

**Art. 8º** - Os estabelecimentos do comércio de produtos ópticos que possuam departamento de lentes de contato deverão ter uma área adequada com pia e possuir caixa de prova, ceratômetro e tabela universal de conversão lentes de grau.

**Art. 9º** - Os estabelecimentos de venda e de serviços de produtos ópticos deverão manter livro de registro de receita, o qual ficará disponível à fiscalização.

**Art. 10** - Os estabelecimentos de venda ao varejo e de serviços de produtos ópticos não poderão manter consultórios médicos, indicar médico oftalmologista, distribuir cartões ou vales consultas que dêem direitos a consultas grátis, remuneradas ou com redução de preço.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Deputado JESUALDO PIRES*  
1º Secretário da ALE

**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP**

<b>PROTOCOLO</b>	<b>PROJETO DE LEI</b>	Nº _____
AUTOR: Deputado Jesualdo Pires		

**JUSTIFICATIVA**

A luz do texto constitucional ao qual discorre nos seguintes termos sobre a garantia à saúde, regulamentação e fiscalização, conforme infra mencionados:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado.”*

Evidencia-se a cada dia o desenvolvimento da comercialização de produtos ópticos no Brasil, de forma livre e muitas vezes sem prévio controle e fiscalização, fato que pode vir a contribuir para o aumento de problemas pertinentes a visão dos cidadãos, salientando que tal fato reflete-se diretamente no aprendizado, haja vista a comercialização de produtos de baixa qualidade que colocam em risco a saúde visual da população, acarretando perda no processo educacional pelo comprometimento da visão, além da obstrução do desenvolvimento sócio-educacional de uma maneira mais ampla no meio social.

Regulamentar e fiscalizar a comercialização de produtos ópticos é garantir a população rondoniense, qualidade e segurança na obtenção destes produtos, partindo da premissa de que essa atividade necessita de requisitos técnicos mínimos que devem nortear esse seguimento no comércio, observando o derramamento de produtos de baixa qualidade

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____ 

AUTOR: Deputado Jesualdo Pires

provenientes do contrabando e falsidade no mercado informal, representando alto risco à saúde da população em geral, sendo de suma importância seu devido controle.

É importante frisar a relevância de nossa propositura, onde buscamos dar instrumentos legais para maior fiscalização, devido à falta de tributação na comercialização destes produtos oriundos do comércio ilegal, acarretando ônus ao Estado, ressaltando a aquisição destes produtos de baixa qualidade pelo mercado formal, objetivando a diminuição dos custos na comercialização, aumentando a receita sem o devido repasse para o poder público, refletindo descaso com a população.

O objetivo maior do presente Projeto de Lei é garantir a população rondoniense qualidade na obtenção de produtos ópticos, sem riscos a saúde visual e adequação dos estabelecimentos responsáveis pela comercialização dos mesmos.

Dada à relevância do pleito, conto com o apoio e aprovação dos Nobres Pares.

Plenário das Deliberações, em 08 de Setembro de 2009.

*Deputado JESUALDO PIRES  
1º Secretário da ALE*